

LK

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# DELIBERAÇÃO QUEIXA DA RÁDIO "ECOS DA RAIA" POR IMPEDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE JOGOS NO ESTÁDIO "MANUEL DE LIMA" DO CLUBE DE FUTEBOL "DESPORTIVO DE MONÇÃO" (Aprovada na reunião plenária de 18ABR00)

### I. FACTOS

I.1. "Ecos da Raia", rádio local de Monção, comunicou a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social que, no passado dia 30 de Janeiro, um seu repórter, credenciado pelo Clube Nacional de Imprensa Desportiva (CNID), foi impedido de prosseguir a transmissão de um jogo de futebol no campo "Manuel de Lima", pelos directores do "Desportivo de Monção", quinze minutos depois do início desse jogo .

Os directores do clube de futebol terão também "perseguido e humilhado" o referido repórter e, no final do encontro, à saída do balneário, recorrendo a "insultos" e a "comentários indignos" inviabilizaram a realização de uma entrevista ao técnico da equipa visitante, o "Grupo Desportivo Ribeirão".

**I.2.** Comportamentos semelhantes, segundo a queixa, ocorreram nos dias 6 e 19 de Fevereiro e traduziram-se no impedimento da transmissão dos jogos de futebol que ocorreram nesses dias no mesmo estádio.

Estes factos, que os "Ecos da Raia" consideram violadores das Leis da Rádio e da Imprensa, conduzem a queixosa a solicitar a intervenção da AACS no sentido de garantir que os seus repórteres "sejam autorizados a efectuar as transmissões dos jogos desde o recinto desportivo do Desportivo de Monção".

- I.3. O "Desportivo de Monção" apenas em 27 de Março, por intermédio do seu advogado, viria a esclarecer, nos seguintes termos, o seu posicionamento quanto à questão colocada pela rádio local:
  - considerando "falso" que cerceie o direito de informar da queixosa;
- argumentando que restringe o acesso às suas instalações desportivas a "profissionais da comunicação social devidamente credenciados", o que não ocorre no caso das pessoas que trabalham para o "Ecos da Raia" que, "munidos de telemóveis" pretendem fazer relatos "e a respondente impede tal situação, como, crê, a Lei lhe permite";
  - sustentando que a queixosa confunde direito a informar com direito a transmitir.
- I.4. Confrontada com estes argumentos, a rádio "Ecos da Raia" viria a contrapor que "em momento algum" houve qualquer pedido de identificação dos elementos da rádio destacados para o recinto de jogos e que "qualquer dos repórteres... é possuidor do cartão de identificação passado pelo CNID...devidamente actualizado para o ano de 2000 e reconhecido pela Federação Portuguesa de Futebol" facto que viria a comprovar com o envio de fotocópia dessas identificações.

12302





# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## II.ANÁLISE

- II.1. À Alta Autoridade para a Comunicação Social compete, por determinação constitucional e da lei ordinária, assegurar o exercício do direito à informação e, consequentemente, deverá considerar-se como entidade competente para apreciar os fundamentos da presente queixa.
- II.2. O "Desportivo de Monção", sem negar que tenha impedido os repórteres da rádio "Ecos da Raia" de terem acesso às instalações desportivas do Clube, sustenta em seu favor, no fundamental, que os mesmos não se encontravam devidamente credenciados e que a rádio estará a confundir o direito a informar com o direito a transmitir.
- II.3. Relativamente ao primeiro dos argumentos adiantados, importa referir que ele não tem qualquer fundamento. Conforme consta da documentação anexa ao processo, os elementos da rádio local que pretendiam cobrir os acontecimentos desportivos no campo do clube de Monção dispõem de credenciais adequadas, emitidas pelas entidades competentes. O seu direito de acesso encontra-se garantido nos termos estabelecidos pelo "Estatuto dos Jornalistas" (Lei 1/99, de 13 de Janeiro) relativamente à entrada em locais abertos ao público.
- II.4. A mesma lei estabelece que, em caso de desacordo entre os organizadores dos espectáculos e os órgãos de comunicação social sobre a efectivação do direito de acesso dos jornalistas, "qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da AACS, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e ocorrendo em crime de desobediência quem não a acatar".
- II.5. No caso presente, também não parece relevante a distinção entre "direito a informar" e "direito a transmitir", suscitada pelo "Desportivo de Monção". A questão que está colocada é a de garantir que o clube assegure o acesso dos jornalistas e dos meios técnicos ao campo de jogos em condições não discriminatórias.

Também se afigura importante sublinhar que, face à eventual exiguidade do espaço disponível, a lei expressamente admita que, nessas circunstâncias, sejam privilegiados os órgãos de comunicação social sediados no concelho em que se realizam os eventos.



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### III.CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da rádio "Ecos da Raia", de Monção, relativa à dificuldade de acesso ao campo de jogos do "Desportivo de Monção" para efectuar a transmissão dos jogos e proceder a outras reportagens complementares e tendo presentes os argumentos expendidos pelo visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que a mesma tem fundamento e, consequentemente, determina que o "Desportivo de Monção" reconheça a validade das identificações de que são titulares os repórteres da rádio assegurando o seu acesso em condições não discriminatórias em relação aos órgãos de comunicação social que pretendam exercer o seu direito de acesso ao campo "Manuel Lima".

A Alta Autoridade para a Comunicação Social salienta que, nos termos do número 4 do artigo 10° da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, esta deliberação tem carácter vinculativo , incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Rui Assis Ferreira, Carlos Veiga Pereira, Sebastião Lima Rego e José Sasportes.

Em substituição do Presidente,

(Rui Assis Ferreira)

JG/IM